



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Cândido de Abreu, 535 - 3º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906

Processo: 0021903-02.2021.8.16.0013
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R\$0,00
Autor(s): • TRIBOLEIROS AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA
Réu(s): • Confederação Brasileira de Futebol

Vistos, ...

1. Recebo a emenda de mov. 10.

2. **TRIBOLEIROS AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA**, devidamente qualificado na inicial, intentou a presente tutela antecipada em caráter antecedente em face de **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF)**, também qualificado na exordial, alegando, em síntese, que atua como web rádio no segmento de cobertura de futebol profissional e que em 05/10/2021 solicitou o seu credenciamento para a transmissão *in loco* do segundo jogo da semifinal da Copa do Brasil, entre Flamengo e Athletico Paranaense, que ocorrerá em 27/10/2021, às 21h30, no Estádio Maracanã, no Rio de Janeiro/RJ, indicando, para tanto, os 03 (três) profissionais que trabalhariam no local: Jonathan (técnico e repórter), Johan (narrador) e Matheus (comentarista).

Todavia, em 25/10/2021, somente 02 dias antes da partida, a autora foi informada pela requerida, via e-mail e mensagem de texto, que seu credenciamento foi reprovado, com a justificativa genérica de "*quantitativo excedido*".

Em face da negativa, contatou o gerente de comunicação da ré informando que apenas 02 veículos de imprensa de Curitiba realizaram o credenciamento para a transmissão do jogo, sendo a autora um deles, mas novamente obteve resposta evasiva de que "*não tivemos como atender a todos*".

Assim, a conduta da requerida restringe indevidamente o direito de cobertura da imprensa paraense, pois inobserva os princípios da proporcionalidade e anterioridade, na medida em que privilegia os veículos/emissoras cariocas e desconsidera a ordem cronológica dos pedidos de credenciamento, visto que a requerente foi um dos primeiros veículos de imprensa a solicitar o credenciamento.



À vista disso, requereu a concessão da tutela de urgência, em caráter antecedente, para determinar que a ré **“autorize o credenciamento dos colaboradores da AUTORA para a segunda partida da semifinal da Copa do Brasil, entre Flamengo e Athletico Paranaense, que ocorrerá no dia 27/10 (quarta-feira) às 21h30, no estádio Maracanã”**. Juntou os documentos de mov. 1.2 a mov. 1.9.

3. Distribuída no regime de plantão judiciário do dia 25 do corrente mês e ano, o pedido não fora analisado por não se enquadrar nas hipóteses do art. 9º da Resolução 186/2017 (mov. 7.1), sendo, assim, a causa distribuída por sorteio a este Juízo.

4. O autor se manifestou ao mov. 10, juntando aos autos lista de veículos de imprensa aprovados para a cobertura da partida de futebol do dia 27/10/2021, além de trazer ao feito a Diretriz Técnica Operacional da CBF apontando que as vagas destinadas aos profissionais de rádio não foram integralmente preenchidas, sendo descabida e falaciosa a justificativa da ré de capacidade excedida.

ISTO POSTO. DECIDO.

5. Examino, nesta oportunidade, tão somente o **pedido de tutela antecipada**.

6. De uma leitura à norma processual que instituiu a tutela de urgência (CPC, art. 300), verifica-se que a mesma pode ser concedida quando **“houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”**.

Pois bem.

No caso, de uma análise à documentação acostada com a inicial, verifica-se, pelo menos dentro de um juízo preliminar e não vinculante, a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Isso porque restou demonstrado que a requerida reprovou o credenciamento dos profissionais indicados pela autora sem maiores esclarecimentos, apenas com a justificativa de **“quantitativo excedido”**, consoante se extrai do e-mail e das mensagens de texto SMS juntadas ao mov. 1.5. Ainda, em contato com funcionário da ré para elucidar as razões do indeferimento do pedido, a autora não obteve maiores informações, sendo alegado somente que **“Não tivemos como atender a todos”**(mov. 1.6).

Não bastasse, a Diretriz Técnica Operacional da CBF juntada pelo autor ao mov. 10.3 aponta que a cobertura de imprensa de rádio para a competição da Copa do Brasil (GRUPO A) permite o ingresso de até 40 profissionais credenciados, tendo o limite de 05 pessoas por veículo:

“RÁDIOS:

I. Será realizado o credenciamento para até 40 profissionais no Grupo A, 30 no



Grupo B e 25 no Grupo C. O limite por veículo é de 5 (cinco) pessoas, incluindo o técnico de externas. O credenciamento do Brasileirão Série A, Série B, Série C, Copa do Brasil, Copa do Nordeste, Copa Verde e Brasileiro Feminino A-1 será feito pela CBF no site <http://credencial.cbf.com.br/competicoes>. O credenciamento da Série D, Brasileirão Feminino A-2 e competições de Base Masculinas e Femininas será feito, diretamente, pelas federações e associações de classe de cada estado, com repasse das listas à CBF (Diretoria de Competições e Diretoria de Comunicação), clubes e gestores dos respectivos estádios, respeitando sempre os detalhes de operação e quantitativo listados neste protocolo.

Contudo, a lista dos veículos de imprensa aprovados para o jogo e seus respectivos colaboradores apontam somente 34 profissionais habilitados (mov. 10.2).

Assim, considerando que não foram fornecidas pela ré maiores informações a respeito das razões da reprovação do credenciamento da autora, bem como evidenciado que a quantidade de profissionais habilitados não excede o permitido e que a indicação dos 03 (três) colaboradores pela requerente está dentro do limite estabelecido para cada veículo de comunicação, a negativa de autorização para cobertura *in loco* da partida de futebol é *a priori* indevida.

Daí porque fica evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro requisito para a antecipação da tutela.

7. Já o fundado receio de dano irreparável sobressai pelo simples fato de que a ausência de intervenção judicial obstará a transmissão do jogo de futebol pela autora, face a reprovação de seu credenciamento e a proximidade da realização da partida, sem olvidar, ainda, os prejuízos advindos com a compra de passagem e hospedagem para os profissionais da requerente (mov. 1.4) e o impacto negativo à audiência da web rádio diante da divulgação prévia ao público da transmissão da semifinal.

8. Por tais motivos, **concedo** a tutela de urgência, tal como pretendido pela parte autora, para o efeito de determinar que a requerida **autorize o credenciamento dos profissionais indicados pelo requerente [Jonathan William Pavan Pedroso, Johan Gaissler Gaska e Matheus Afonso de Oliveira (mov. 1.3)]** para cobertura da segunda partida da semifinal da Copa do Brasil, entre Flamengo e Athletico Paranaense, que ocorrerá no dia 27/10 (quarta-feira) às 21h30, no estádio Maracanã.

Na tentativa de dar celeridade ao cumprimento da presente deliberação, comunique-se com urgência a requerida por intermédio dos e-mails: douglas.lunardi@cbf.com.br e notificador@cbf.com.br;

Sem prejuízo, necessária a comunicação do *decisum* pelos meios ordinários, a fim de assegurar o conhecimento. À Serventia para que providencie a intimação do requerido com a urgência que o caso requer.



Registre-se, ademais, ser inviável a intimação do réu por telefone ou WhatsApp, como pretendido pelo autor, por não se saber se os números telefônicos indicados pertencem a representantes do requerido.

9. Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 30 dias**, adite a exordial formulando a pretensão final (art. 303, §1º, inc. I, do CPC).

10. Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Juiz de Direito

